



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288156

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075121-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CARMEM LUCIA ALVES, são agravados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II e LOJAS RENNER S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35983

Agravo de Instrumento 2075121-29.2025.8.26.0000

Agravante: Carmem Lucia Alves

Agravados: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados

Npl Ii e Lojas Renner S/A

Comarca: São Paulo

Juiz: Claudio Antonio Marquesi

Agravo de instrumento. Ação de rescisão contratual cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais. Decisão que indefere, de plano, pedido de justiça gratuita formulado. Desacerto. Necessidade de concessão de prazo para a parte comprovar a alegada insuficiência de recursos. Art. 99, § 2º, do CPC. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão que, nos autos de ação de indenização por danos morais, cumulada com pedido de tutela de urgência, apresentação de documentos e inversão do ônus da prova, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pela autora, ora agravante, e determinou a comprovação do recolhimento das custas e despesas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 104/113 dos autos de origem).

A autora sustenta que estão presentes nos autos os pressupostos legais para a concessão do benefício da justiça gratuita, ressaltando que juntou aos autos declaração de hipossuficiência, carteira de trabalho, declaração de renda, questionário sócio econômico, documentos que atestam sua insuficiência econômica para arcar com as despesas processuais. Pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Ao final, pugna pelo seu provimento, deferindo-lhe a gratuidade (fls. 1/15).

Deferido o pedido de efeito suspensivo.

Desnecessária a intimação da agravada para responder ao recurso, pois ainda não completada a relação jurídica processual.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

O artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil dispõe que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

No caso, o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita foi formulado na inicial, tendo sido indeferido de plano, ao fundamento de que a autora contratou advogados particulares, tem renda fixa, e podendo propor a ação em juizado especial, preferiu eleger aleatoriamente o foro localizado na comarca de seu advogado para distribuir a ação, demonstrando ter condições de deslocar-se para comparecer às audiências eventualmente designadas (fls. 104/113 dos autos de origem).

Ocorre que não se oportunizou à autora, previamente, a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais para concessão do benefício, como determina o artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, cabe afastar o indeferimento de plano do benefício, devendo-se conceder à agravante prazo para que comprove o preenchimento dos pressupostos legais para concessão de gratuidade.

Em situações semelhantes, este E. Tribunal assim já decidiu:

GRATUIDADE DA JUSTIÇA – PESSOA JURÍDICA –
Pedido indeferido de plano pelo MM. Juízo a quo –
Inteligência do artigo 99, §2º, do Código de Processo
Civil – Indeferimento afastado para conceder à parte

oportunidade para comprovar suas condições econômicas, com posterior reexame da matéria pelo MM. Juízo a quo. Agravo parcialmente provido. (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2148610-75.2020.8.26.0000, Relator: Des. Sá Moreira de Oliveira, 33ª Câmara de Direito Privado, julgado em 24/7/2020) (realces não originais).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita – Ação de cobrança – Pessoa jurídica – Antes de indeferir a justiça gratuita, necessário oportunizar-se à agravante a comprovação da alegada hipossuficiência – Inteligência do art. 99, §2º, do NCPC – Entendimento aplicável também às sociedades beneficentes ou de utilidade pública – Recurso provido em parte. (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2057269-65.2020.8.26.0000, Relator: Des. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, julgado em 12/11/2020) (realces não originais).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça gratuita - Pessoa jurídica - Indeferimento liminar em 1º Grau - Impossibilidade - Inteligência do artigo 99, §2º do CPC - Dever do magistrado ao fiel cumprimento da ordem legal para oportunizar à parte comprovar sua hipossuficiência financeira, antes de indeferir os benefícios da gratuidade da justiça - Necessidade de a parte comprovar o direito – Decisão anulada - recurso não conhecido, com determinação e observação. (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2133816-49.2020.8.26.0000, Relator: Des. Achile Alesina, 15ª Câmara de Direito Privado, julgado em

1/7/2020) (realces não originais).

Assim, deverá o MM. Juízo *a quo* conceder à agravante prazo para apresentação de documentos que entenda necessários para comprovação de sua atual condição financeira, com posterior reexame da matéria.

Destarte, o agravo comporta provimento em parte, para afastar o indeferimento de plano do benefício, devendo-se conceder à agravante prazo para apresentação de documentos que entenda necessários para comprovação de sua atual condição financeira, com posterior reexame da matéria.

Ante o exposto, ***dá-se parcial provimento*** ao recurso.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora